



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.004119/2006-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.071 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de fevereiro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ
Recorrente OVETRIL AGROPECUARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

ATIVIDADE RURAL. PREJUÍZOS FISCAIS.

Os prejuízos fiscais comprovadamente da atividade rural não se sujeitam ao limite de 30% imposto pela Lei nº 9.065/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável o montante de R\$ 48.654,93, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (presidente da turma), Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman e Neudson Cavalcante Albuquerque.

Relatório

OVETRIL AGROPECUARIA LTDA, ,pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ CURITIBA (PR), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Trata o processo de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica —110.1, relativo ao ano calendário 2002.

2. O auto de infração de IRPJ (Hs. 32/37) exige o recolhimento de R\$ 88.091,12 de imposto c RS 66.068,33 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais.

3. O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de tfs. 38/39:

Glosa de Prejuízos Compensados Indevidamente — Inobservância do Limite de 30%; no período de 12/2002. Enquadramento legal nos arts. 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único e 510 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999— RIR199. Multa de 75%;

4. Cientificada em 15/09/2006, conforme AR de fl. 40, tempestivamente, em 16/10/2006, foi interposta impugnação aos lançamentos, às fls. 44/71, acompanhada dos documentos de fls. 72/98, que se resume a seguir:

Preliminar. Nulidade. Princípio da verdade material e reserva legal. Inexistência de prova do fato gerador.

a. Alega que a empresa é do ramo agropecuário e não se submete à limitação de 30% dos lucros para a compensação de prejuízos, de acordo com o art.

512 do RIR/99, e que já havia respondido que se tratava de mero erro de preenchimento da declaração, o que não foi aceito pelo auditor;

b. Explica que o erro consistiu em ter informado o valor dos prejuízos acumulados numa linha da declaração, quando deveria ser em outra, não havendo dúvida de que os prejuízos decorrem da atividade rural;

c. Contesta o procedimento da autoridade fiscal, que deveria ter tomado outras providências, no sentido de con firmar suas suspeitas, ou ao menos, intimar novamente a empresa para que comprovasse que foi efetivamente um erro, ao invés de lavrar o auto de infração;

d. Assevera que os procedimentos de fiscalização devem apresentar com clareza os elementos necessários à constituição

do crédito, sustentados em provas, documentadas nos autos, coim o objetivo de proporcionar ao lançamento o requisito essencial da certeza, elemento que não está presente no procedimento;

e. Reclama que o auditor indevidamente presumiu que o prejuízo acumulado seria decorrente de atividade em geral, que a empresa definitivamente não realiza, sendo que a existência de indícios ou presunções não podem caracterizar o crédito tributário, devendo ser necessariamente provado, pois é somente um ponto de partida, equivalentes a um começo de prova insuficiente para a instituição de qualquer exação;

Cita decisão do Conselho de Contribuintes;

g. Aponta que sequer foi dado a oportunidade à empresa de comprovar o contrário, tendo que fazê-lo no presente procedimento;

h. Conclui que não pode prosperar a medida, por ausente um dos pilares da tributação: o fato gerador da obrigação tributária;

Mérito. Prejuízos acumulados na atividade rural i. Explica que o prejuízo fiscal existente em 31/12/2001 refere-se à atividade agropecuária, sendo que na DIPJ/2002, à página 6, consta a existência de R\$ 629.491,87, referente a prejuízos acumulados, que se originou nos anos anteriores; e que a segregação dos valores de receitas, custos e despesas de atividade rural somente foi implementada a partir do ano base de 1996, pela IN nº39/1996;

j. Observa que a exigência da segregação aplica-se apenas As empresas agropecuárias que desempenhem outras atividades, o que não é o presente caso, já que a empresa explora exclusivamente a atividade agropastoril, e não há necessidade da mencionada segregação;

k. Prossegue afirmando que, em relação aos períodos anteriores a 1996, não há que se exigir a referida demonstração, devendo ser os prejuízos compensados sem a limitação dos 30%;

l. Declara que acumulou os seguintes prejuízos, de acordo com o Lalur: R\$ 306.417,55 (1992), R\$ 267.884,99 (1993), R\$ 291.128,38 (1994) e R\$ 53.362,93 (1995). totalizando R\$ 918.793,85; e que, a partir de 1996, mesmo sem estar obrigada, passou a demonstrar na DIPJ as informações na coluna relativas às atividades rurais, em valores que ate o ano de 1998, totalizam R\$ 2.042.104,67 de prejuízos acumulados;

m. Justifica que, no ano calendário de 1999, apurou R\$ 22.032,35 de lucro operacional e R\$ 307.373,10 de perdas não operacionais, tendo compensado parte de suas perdas não operacionais com o lucro das atividades operacionais, acumulando mais R\$ 285.340,75 aos prejuízos a compensar, totalizando, e, 31/12/1999 a importância de R\$ 2.327.445,42 de prejuízos;

n. Complementa que, no ano de 2000, novamente apurou lucro operacional no valor de R\$ 1.030.891,42, reduzindo o saldo de prejuízos acumulados para R\$ 1.296.554,00; e que em 2001, apurou lucro que, após ajustes ficou em R\$ 629.491,87, reduzindo o prejuízo acumulado para R\$ 667.062,13, sendo este o valor a compensar com os lucros, e ainda que se considere a cisão parcial realizada (89,56%), a empresa ainda terá prejuízo a compensar maior do que o lucro apurado, não havendo base positiva para cálculo do IRPJ;

o. Cita decisões administrativas;

Indevida limitação inserida pela Lei 9.065/95 no RIR p. Sustenta que a Lei nº 9.065/95, que acrescentou a limitação em 30% para compensação de prejuízos fiscais em relação ao lucro real tributável, veio a distorcer a expressão "renda e proventos de qualquer natureza", contida no art. 153, III da Constituição Federal, e art. 43 do CTN;

q. Entende que o lucro que é mencionado como tributável pela Constituição é o "lucro real", ou seja, o efetivo aumento patrimonial da pessoa jurídica, conforme prevê a legislação comercial; e assim, o ajuste limitativo de 30% não tem amparo nem na Carta Magna nem na legislação comercial;

r. Postula a inconstitucionalidade da alteração trazida pela Lei nº 9.065/99, já que a mesma, ao impor restrições para o abatimento dos prejuízos anteriores da base de cálculo do tributo, faz com que a base fique superior ao verdadeiro "lucro real", cujos conceitos constitucional, comercial e contábil permitem sua apuração considerando-se o abatimento da integralidade dos prejuízos acumulados;

s. Aduz que a limitação fulmina a definição, o conteúdo e o alcance jurídico do instituto "lucro" utilizado pela Constituição para definir a competência impositiva da União, que não poderiam ser desfigurados pela legislação tributária, conforme dispõe o art. 110 do CTN;

t. Alega que a finalidade da lei é evitar a queda da arrecadação;

e que a realidade econômico-financeira de uma empresa é muito mais abrangente do que o período de tempo considerado no balanço fiscal, pois este destaca seu desempenho entre dois marcos temporais, enquanto que a sua existência se prolonga no tempo, gerando vertentes que não podem ser desconsiderados pela lei tributária;

Multa u. Contesta a exigência da multa de 75%, uma vez que a mesma é gravada de inconstitucionalidade, sendo inegável que a penalidade tem sentido reparador e visa proteger o crédito tributário e com ele mantém liame lógico e inafastável, desestimulando os contribuintes de omitir ou mesmo sonegá-lo;

v. Observa que a multa fiscal tem por objetivo reparar o sujeito ativo da obrigação tributária, pelo atraso ou até mesmo pela sonegação, e não de proteger a sociedade, pois este interesse é tutelado pelo direito penal, o que torna injustificável que os erários de todos os níveis possam impor percentuais de multas

pecuniárias em patamares elevados e destoantes do próprio texto constitucional;

w. Cita o art. 150. IV da Constituição Federal, que veda que o tributo seja utilizado com efeito de confisco;

x. Cita decisões do STF, que reduziu os percentuais de multas aplicadas administrativamente na área fiscal e firmou jurisprudência que o máximo admitido seria de 30% sobre o valor do tributo devido;

Taxa Selic. Inconstitucionalidade y. Insurge-se contra a exigência de atualização monetária concomitantemente com juros cobrados com base na taxa Selic por já estar inclusa correção monetária, conforme decidiu o STJ;

z. Entende que a taxa Selic é inconstitucional;

aa. Sustenta que as taxas de juros são taxas de remuneração de capital, compatíveis com rendimentos obtidos em outras atividades de especulação financeira, e suficientes para compensar os riscos corridos pelo investidos nessas operações;

bb. Reclama que a taxa Selic contempla o execrável anatocismo, na medida em que acumula os índices mensalmente, sendo condenado pelos tribunais, de modo uníssono;

cc. Conclui que não se pode lançar mão da referida taxa a título de juros de mora que, como se sabe, não deve ir além da remuneração, do montante devido a título de tributo eventualmente não recolhido no prazo legal, pela mora, sendo que qualquer medida que ultrapasse a singela reparação da mora tem efeito confiscatório, vedado pela Constituição Federal, pois não se pode confundir juros de mora com multa de mora;

Requerimento dd. Em pedidos finais, requer a juntada de tantas provas quantas julgue necessárias para o perfeito deslinde, a qualquer tempo.

5. A fl. 100 consta despacho proferido por esta DRJ/Curitiba, em 06/08/2008, suscitando dúvida relacionada à atividade rural, em face do cotejo de informações contidas na impugnação e no termo de verificação fiscal. Foi observado que a autoridade fiscal efetuou o lançamento com base na informação constante da base de dados do Saplí, que indicava existência de prejuízo fiscal, ao final de 2001, somente a título de "Atividades em Geral", com zero de saldo de prejuízo de "Atividade Rural" (fls. 21/26), enquanto que, na impugnação, o contribuinte demonstrou que todo o prejuízo que acumulou decorreu de atividade rural, desde o ano calendário 1992 até 2001.

6. Assim, solicitou-se A. DRF/Cascavel que: a) verificasse se todo o prejuízo acumulado desde 1992 de fato decorreu de atividade rural; b) obtivesse os valores corretos de prejuízos fiscais, com separação de atividade geral e atividade rural, desde o ano calendário de 1992; c) desse ciência das conclusões

da diligência ao contribuinte, com abertura de prazo para impugnação quanto a essa matéria.

7. A diligência foi cumprida, conforme fls. 102/128. Foi dada ciência ao contribuinte, com abertura de prazo para impugnação. Não consta manifestação.

A DRJ CURITIBA (PR), através do acórdão nº 06-20.131, de 27 de novembro de 2008 (fls. 132/145, julgou procedente em parte o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

NULIDADE. FALTA DE PROVA DO FATO GERADOR. FALTA DE OPORTUNIDADE PARA DEMONSTRAR PREJUÍZOS DE ATIVIDADE RURAL.

E infundada a arguição de nulidade dos lançamentos, por falta de prova do fato gerador, que é matéria de mérito, ou por falta de oportunidade para demonstrar prejuízos de atividade rural, quando consta intimação da empresa para tanto.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

Os percentuais da multa de ofício, exigíveis em lançamento de ofício, são determinados expressamente em lei, não dispondo as autoridades administrativas de competência para apreciar a constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A utilização da taxa Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Na aplicação da taxa Selic não ocorre a cumulação, ou seja, incidência de juros sobre juros, uma vez que se aplicam somente sobre o principal.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano Calendário: 2002

PEDIDO DE JUNTADA DE NOVAS PROVAS DOCUMENTAIS. PRECLUSÃO.

Indefere-se pedido de apresentação de novos documentos, tendentes a produzir prova das alegações da impugnante, por ter precluído de seu direito de apresentação de prova documental, não juntada na impugnação, e não sendo caso das exceções legalmente previstas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ

Ano-calendário: 2002

*COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. ATIVIDADE RURAL. NÃO-
APLICAÇÃO DO LIMITE DE 30%.*

*E improcedente o lançamento fundado em excesso de
compensação, quando se trata de prejuízos de atividade rural,
que não se sujeitam a trava de 30% prevista na compensação de
prejuízos de atividades em geral.*

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão em 15/12/2008, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 149), apresentou o recurso voluntário em 14/01/2009 fls. 150/178, onde reitera parcialmente os argumentos da inicial aduzindo haver erro de fato na compensação dos prejuízos e que não procede a segregação de prejuízos não operacionais pois todos decorrem da atividade rural.

Considerando a verossimilhança nas alegações da recorrente, esta turma mediante a Resolução 1803-000.065, de 13/06/2012, requereu a realização de diligência nos seguintes termos:

*Ante o exposto, considerando os indícios de equívocos na
apuração dos prejuízos fiscais da atividade rural dos anos
calendários 1994 e 1995, bem como a possibilidade de inclusão
nos resultados não operacionais de bens destinados
exclusivamente a atividade rural, voto no sentido de converter o
julgamento em diligência para que a unidade de jurisdição
(CASCAREL/PR), apure:*

*a) Os efetivos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural
nos anos calendários 1994 e 1995; b) Com base no artigo 11 da
Instrução Normativa SRF nº 257/2002, se os resultados não
operacionais dos anos calendários 1999, 2000 e 2001, integram
ou não os resultados da atividade rural; c) Com base nos
quesitos “a” e “b” apure os prejuízos efetivamente existentes da
atividade rural e geral para compensação no ano calendário
2002, demonstrando a existência ou não de resultado tributável
remanescente neste ano calendário.*

*O resultado da diligência deve ser cientificado ao contribuinte
para que caso queira, apresente no prazo de 30 (trinta) dias
nova manifestação acerca da matéria apurada.*

A unidade de origem realizou a diligência fiscal requerida, tendo a autoridade fiscal realizado termo de intimação (fls. 197/215) bem como termo de encerramento de diligência (217/220), ambos cientificados regularmente ao contribuinte, que ficou-se inerte em ambas as ocasiões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração IRPJ lavrado em virtude da constatação de excesso de compensação de prejuízos fiscais em relação ao ano calendário 2002.

Alegou a recorrente em síntese:

a) Que a totalidade de seus prejuízos fiscais devem ser integralmente compensados pois exerce a atividade agropecuária, não sendo aplicável a “trava” de 30%, conforme disciplina o art. 512 do RIR/99;

b) Que é indevida a limitação de 30% prevista na Lei nº 9.065/95, por ofensa ao conceito de renda previsto no art. 153, III da CF/88 e 43 do CTN;

c) Que existe erro material na apuração dos prejuízos fiscais do ano calendário 1994 e 1995;

d) Que é inconstitucional a multa de ofício de 75% aplicada no lançamento;

e) Que é inconstitucional a aplicação da Taxa Selic à título de juros de mora.

Considerando que a recorrente por duas vezes foi intimada e entendeu não ser necessária qualquer manifestação, passo a análise dos termos da diligência empreendida pela autoridade fiscal da unidade de origem (fls. 217/220).

Conforme apurou a autoridade fiscal ocorreu realmente equívoco na apuração dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, passando o prejuízo fiscal comprovado e suscetível de compensação em 31/12/2002, a **R\$ 341.682,40** e não R\$ 293.027,47, conforme restou consignado na decisão de primeira instância que já havia reformado em parte o lançamento inicial.

Consigna ainda, a autoridade fiscal que não deveria ser considerado o prejuízo fiscal da atividade geral no montante de R\$ 126.141,01, pois seria decorrente exclusivamente de resultados não operacionais do ano calendário 1999.

No entanto, considerando que tanto a autoridade fiscal que realizou o lançamento e a diligência fiscal por solicitação da DRJ bem como a decisão de primeira instância acolheu o montante de R\$ 126.141,01 a título de prejuízos fiscais da atividade geral, sem perquirir acerca de sua origem, não vislumbro a possibilidade de majorar o lançamento em relação a esta matéria.

Ante o exposto, deve ser acolhido em parte o recurso voluntário, alterando o lançamento conforme segue:

	Lançamento/Acórdão DRJ	Recurso Voluntário
Lucro em 2002	640.520,66	640.520,66

Prejuízo Acumulado Atividade Geral	126.141,01	126.141,01
Prejuízo Acumulado Atividade Rural	293.027,47	341.682,40
Saldo a Tributar	221.352,18	172.697,25
Imposto 15%	33.202,83	25.904,59
Multa de Ofício 75%	24.902,12	19.428,44

Considerando não ter envidado qualquer esforço em comprovar a natureza dos resultados não operacionais, rejeito suas alegações que todos os seus prejuízos fiscais decorrem da sua atividade agropecuária.

No tocante as demais alegações, melhor sorte não colhe a recorrente.

Com efeito, os supostos vícios de inconstitucionalidade seja em relação a Lei 9.065/95, da multa de ofício e da taxa Selic, esbarram no natural óbice de competência deste colegiado julgador administrativo, conforme entendimento cristalizado na Súmula CARF nº 02:

Súmula CARF nº 2: *0 CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Com relação as matérias específicas da trava de 30% e da taxa de juros Selic, incidem ainda as Súmulas CARF nº 03 e 04, a saber:

Súmula CARF nº 3: *Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.*

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a base de cálculo tributável a R\$ 172.697,25.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator

CÓPIA